



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502142-92.2023.8.26.0616/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante WESLEY DOS REIS VALERIO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, para sanar contradição, corrigindo-se erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, devendo constar, no lugar de “NEGA-SE PROVIMENTO à apelação”, os seguintes termos: “DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reduzir a pena imposta ao apelante WESLEY DOS REIS VALERIO para 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença”. Consequentemente, corrige-se a ementa do acórdão embargado, para constar, no lugar de “Recurso desprovido”, os seguintes termos: “Recurso parcialmente provido”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502142-92.2023.8.26.0616/50001 - **VOTO nº 30870**

COMARCA: Itaquaquetuba

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

EMBARGANTE: Wesley dos Reis Valerio

EMBARGADA: C. 11ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Wesley dos Reis Valerio contra acórdão que, apesar de reduzir a pena-base, negou provimento ao recurso de apelação. A defesa alega contradição entre o fundamento e o dispositivo do acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão, onde a pena-base foi reduzida, mas o dispositivo negou provimento ao recurso.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Verificou-se contradição no acórdão, pois a pena-base foi reduzida, mas o dispositivo não refletiu essa alteração, resultando em erro material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhem-se os embargos de declaração, para corrigir o erro material, alterando o dispositivo do acórdão para "DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reduzir a pena imposta ao apelante Wesley dos Reis Valerio para 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença".

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material em acórdão.

2. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena conforme fundamentação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, § 3º; art. 59; art. 64, I; art. 77; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 762.047/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/8/2022.

STF, Tema 150.

STJ, AREsp n. 2.657.610/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/2/2025.

STJ, HC n. 843.306/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WESLEY DOS REIS VALERIO** contra o v. acórdão de fls. 213/220 dos autos principais, ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Wesley dos Reis Valerio contra sentença que o condenou por receptação, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A defesa busca a redução da pena e a substituição do regime semiaberto para aberto, alegando que a condenação anterior não deveria ser considerada como maus antecedentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena aplicada deve ser reduzida e se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para aberto, considerando a condenação anterior do réu.

III. Razões de Decidir

3. A valoração de maus antecedentes é permitida mesmo após o período depurador da reincidência, desde que não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

4. O regime inicial semiaberto é mantido devido aos maus antecedentes do réu, que implicam em maior reprovabilidade social e revela a insuficiência do regime prisional mais brando para reprovação e prevenção do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, § 3º; art. 59; art. 64, I; art. 77; art. 44. Código de Processo Penal, art. 619.

Alega a defesa que existe contradição no v. acórdão. No fundamento do acórdão, a pena-base foi reduzida, acolhendo-se um dos pedidos da defesa, mas no

dispositivo foi negado provimento ao recurso da defesa. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque são tempestivos e, no mérito, **acolhidos em parte**, nos termos das razões a seguir expostas.

Nos termos do artigo 619¹ do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial impugnada estiver eivada de **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**.

De fato, da leitura do v. acórdão verifica-se que houve contradição no v. acórdão, resultante de erro material cometido em sua parte dispositiva.

Ao tratar da dosimetria da pena, este Relator, na primeira fase, reduziu a pena-base de 1 ano e 4 meses para 1 ano e 2 meses de reclusão e de 13 para 11 dias-multa, acolhendo-se um dos pedidos da defesa (vide fls. 218/219).

Todavia, na parte dispositiva do v. acórdão, constou, equivocadamente, “NEGA-SE PROVIMENTO à apelação”, quando o correto seria “DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reduzir a pena imposta ao apelante WESLEY DOS REIS VALERIO para 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença”.

Consequentemente, também deve constar na ementa que o Recurso foi parcialmente provido.

Assim sendo, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar contradição, corrigindo-se erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, devendo constar, no lugar de “NEGA-SE PROVIMENTO à apelação”, os seguintes termos: **“DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reduzir a pena imposta ao apelante WESLEY DOS REIS VALERIO para 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a sentença”**. Consequentemente, corrige-se a ementa do acórdão

¹ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, para constar, no lugar de “Recurso desprovido”, os seguintes termos: “Recurso parcialmente provido”.

O presente acórdão integra o anterior.

RENATO GENZANI FILHO

Relator